



PIS TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA REVENDA DE  
PRODUTOS MONOFÁSICOS CRÉDITOS  
MANUTENÇÃO COMPENSAÇÃO  
RESSARCIMENTO CONDICIONANTES

**Solução de Consulta SRRF04 nº 4.002, de 12.07.2022 - DOU de 13.07.2022**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CONDICIONANTES.

Em razão da ocorrência da tributação concentrada nos fabricantes e importadores, segue-se que a pessoa jurídica revendedora dos produtos relacionados nos Anexos I e II da **Lei nº 10.485, de 2002**, e da **Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019**, ainda que submetida ao regime de apuração não cumulativa, não pode apurar créditos relativos à aquisição dos referidos bens, ditos "monofásicos" (art. 3º, inciso I, alínea "b", da **Lei nº 10.637, de 2002**).

Por outro lado, a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa e revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos referentes às hipóteses previstas nos incisos do **art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**, e da **Lei nº 10.833, de 2003**, exceto quanto à aquisição daqueles para revenda, à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, à aquisição de bens incorporados ao ativo mobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura se mostrarem incompatíveis ou vedadas pela legislação. Pode, inclusive, descontar créditos atinentes à armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

Nos termos do **art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004**, e do **art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005**, os créditos vinculados à revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (tributados sob alíquota zero) e calculados em relação às hipóteses de que tratam os incisos do **art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002**, e da **Lei nº 10.833, de 2003**, podem ser compensados com outros tributos ou ressarcidos ao final de cada trimestre do anocalendarário, exceto - repita-se - no tocante a dispêndios decorrentes da aquisição para revenda desses produtos, da aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, da aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura se mostrarem incompatíveis ou vedadas pela legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: **Lei nº 10.485, de 2002** ; **Lei nº 10.637, de 2002** ; **Lei nº 10.833, de 2003** ; **Lei nº 11.033, de 2004** ; **Lei nº 11.116, de 2005** ; **Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019** .

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Chefe Em exercício